

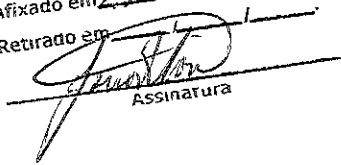
DECRETO EXECUTIVO N.º 4.192, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

PUBLICAÇÃO:

afixação no pelourinho municipal

Afixado em 23.02.2021

Retirado em


Assinatura

Reitera a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do município de Santo Augusto e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19).

A Prefeita Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Santo Augusto, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19).

CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º As medidas emergenciais determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do sistema de Distanciamento Social Controlado de que trata o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas, são aplicáveis em todo território do Município de Santo Augusto, sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local que vierem a ser determinadas por norma própria.

Art. 3º A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

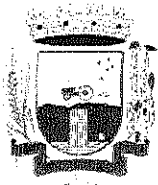
I - contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II - cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III - fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV - acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V - garantir através de benefícios eventuais, mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

VI - controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município;

Art. 4º A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo setor da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual compete:

I - colaborar com as ações da Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II - comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

III - controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais;

IV - notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, para imediata adequação, concedendo prazo de até 4 (quatro) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V - autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, estabelecidas neste Decreto para sanções sanitárias, além do preconizado no Código Tributário Municipal.

VI - outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Parágrafo único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro

Art. 5º As sanções administrativas municipais aplicáveis pelo descumprimento das medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e/ou em normas municipais, de acordo com o que dispõe a Legislação Municipal, são as seguintes:

I - advertência;

II - multas válidas durante o estado de calamidade pública, por infrações de ordem sanitária, tendo como base a Unidade de Referência Municipal - URM, conforme segue

a) nas infrações leves: de 30 (trinta) a 100 (cem) URMs (Unidade de Referência Municipal);

b) nas infrações graves: de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) URMs (Unidade de Referência Municipal);

c) nas infrações gravíssimas: de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (um mil) URMs (Unidade de Referência Municipal).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

III - suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;

IV - cassação do alvará de funcionamento da empresa.

§ 1º A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação ao disposto na legislação aplicável.

§ 2º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas.

§ 3º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

§ 4º A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Conavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 6º No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, observando-se o preconizado na legislação.

§ 1º O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§ 2º Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

Art. 7º Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da cientificação.

Parágrafo único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

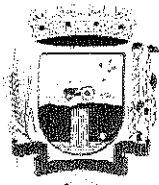
Art. 8º O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 9º A aplicação do disposto neste Capítulo considerará a cor de bandeira vigente para a Região na qual inserido o Município, a cada semana, nos termos do Distanciamento Social Controlado instituído pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e previstas no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às atividades de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

- I - segurança e ordem pública; tais como:
 - a) saúde pública;
 - b) assistência social;
 - c) limpeza urbana;
 - d) iluminação pública;
 - e) conservação de logradouros públicos, parques e praças;
 - f) cemitério público;
- II - de fiscalização municipal; e
- III - de inspeção sanitária.

Art. 10. Para atender o Sistema de Distanciamento Social Controlado, conforme o enquadramento semanal divulgado por bandeira, os Secretários Municipais e os dirigentes máximos das entidades da Administração Pública, caso entenderem necessário, poderão realizar escalas de trabalho no âmbito de suas competências, para garantir o atendimento das demandas administrativas, excetuadas as atividades essenciais.

Art. 11. Fica retomado o controle de horários através do ponto eletrônico, a partir do mês de abril do corrente ano, devendo cada agente público observar o respectivo horário de trabalho disciplinado em lei, regulamento ou ordem de serviço.

§ 1º Deverá ser realizada rigorosamente a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização do registro do ponto, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel 70%, bem como da higienização, com produtos adequados, do referido ponto digital;

§ 2º Fica facultada a utilização da biometria para o registro eletrônico do ponto pelos servidores pertencentes ao "grupo de risco", devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz, de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade pública.

Art. 12. Fica obrigatório o uso de máscaras dentro das repartições públicas pelos servidores municipais.

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DE TRABALHO E ATENDIMENTO AO PÚBLICO

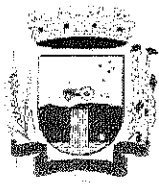
Art. 13. Aplicam-se à Administração Pública Municipal as medidas sanitárias de interesse Municipal, permanentes e segmentadas de que tratam os Decretos Estaduais nº 55.240 e 55.241, de 10 de maio de 2020, em especial, nas repartições públicas e no atendimento ao público:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e o acesso público de qualquer tipo ao estritamente necessário, a fim de se evitar aglomerações;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel 70%, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados;

V - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

VI - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;

VII - utilização obrigatória de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, bem como nas áreas de circulação das repartições públicas;

VIII - realização de regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público, aos servidores pertencentes ao grupo de risco, conforme Decreto Municipal Nº 4.178, de 21 de janeiro de 2021.

§ 1º No atendimento ao público é obrigatória a utilização, pelos cidadãos, de máscara de proteção facial, nos termos do art. 15 do Decreto Estadual nº 55.240/2020, podendo, o servidor público, recusar o atendimento caso o interessado não cumpra sua obrigação.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o servidor público deverá orientar o cidadão sobre as medidas de distanciamento social e uso de máscara, e solicitar que o mesmo retorne após utilizar a proteção adequada.

§ 3º Na hipótese do inciso VIII, caso o servidor público não faça parte do grupo de risco, conforme dispõe o Decreto Municipal Nº 4.178, de 21 de janeiro de 2021, o mesmo deverá retornar a suas atividades de forma imediata.

Art. 14 Fica autorizado à retomada do período letivo do ano de 2021 das escolas públicas municipais de educação infantil e ensino fundamental, de forma presencial ou híbrida, conforme dispõe o Decreto Estadual Nº 55.465, de 05 de setembro de 2020 e Decreto Estadual Nº 55.767, de 22 de fevereiro de 2021 e demais alterações.

§ 1º Cada escola/órgão deverá seguir o plano de contingência aprovado pelo Centro de Operações de Emergências da Saúde Municipal (COE-M) até quando pendurar a pandemia do COVID-19.

§ 2º Casos excepcionais serão analisados pelo Conselho Municipal de Educação, em conjunto com a Assessoria Jurídica do município.

Art. 15 O calendário letivo a ser seguido no ano de 2021, deverá assegurar aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental a carga horária mínima preconizada em Lei.

Art. 16. Ficam revogados os Decretos Executivos nº 4.134, de 18 de maio de 2020 e nº 4.185, de 03 de fevereiro de 2021.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, EM
23 DE FEVEREIRO DE 2021.


LILIAN FONTOURA DEPIERE,
PREFEITA MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se: 23.2.2021


Juliana Backes Lutz,
Secretaria Municipal de Administração